



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001565-93.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante NUCLEO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001565-93.2023.8.26.0642

Processo originário nº 1001565-93.2023.8.26.0642¹

Apelante: Nucleo Empreendimento e Participações Ltda

Apelado: Município de Atibaia

Comarca: 2ª Vara - Ubatuba

Voto nº 9282

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – ITBI – Sentença que extrapolou os limites do pedido – Violação do Princípio da Congruência – Aplicação do art. 942 do Código de Processo Civil – Nulidade da sentença reconhecida de ofício – Recurso prejudicado em razão da anulação da sentença.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Núcleo Empreendimentos e Participações Ltda** contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada em face do **Município de Atibaia**. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, atualizado (fls. 123/127).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão de fls. 134/135.

Nas razões recursais, a apelante alegou que a conferência de bens imóveis nunca foi levada a registro, inexistindo,

portanto, fato gerador do tributo lançado. Por outro lado, esclareceu que a sentença recorrida reconheceu a regularidade do lançamento do ITBI com base na regra de imunidade fixada pelo Tema 796 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Arguiu que o que se discutiu na origem não foi a imunidade exposta na decisão ora atacada e sim a inexistência de fato gerador do ITBI em razão da ausência de registro de título translativo da propriedade no fôlio registral. Reiterou que a causa de pedir da petição inicial é o reconhecimento da inexistência da relação jurídico tributária apta a ensejar o lançamento do ITBI tendo em vista a ausência de registro da conferência de bens no fôlico registral, inexistindo, portanto, condição *sine qua nom* para a sua existência, nos termos do Código Civil. Desse modo, requereu a reforma da sentença, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária relativa em razão da ausência de fato gerador a ensejar o lançamento do ITBI especificamente no que se refere aos imóveis cujas inscrições municipais (fls. 138/145).

Contrarrazões às fls. 151/154.

Recurso tempestivo e com recolhimento do preparo às fls. 146/147.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária promovida pelo **Núcleo Empreendimentos e Participações Ltda** contra **Município de Atibaia**, objetivando a declaração de ausência do fato gerador do ITBI sobre a conferência de bens imóveis incorporados à sociedade, uma vez que não levada a registro e, conseqüentemente, porque não

existiu a efetiva transmissão da propriedade destes imóveis. Assim, requer a inexigibilidade dos débitos lançados pela Municipalidade.

Em que pese a questão versar sobre a ocorrência do fato gerador do ITBI em razão da ausência do registro da transmissão da propriedade dos imóveis, o magistrado *a quo* proferiu sentença de improcedência sob o fundamento de que a isenção do ITBI não atinge a diferença de valores que exceder o valor subscrito à sociedade, nos termos da Lei Municipal nº 3.289/09.

Destaco que a sentença recorrida extrapola o limite objetivo da demanda, uma vez que a causa de pedir analisada na r. sentença não corresponde ao pedido formulado pela autora, ferindo o princípio da congruência.

A sentença deve ter correlação com o pedido e causa de pedir, o que não se vislumbra no caso concreto.

É vedado ao Juízo de origem proferir decisão citra, extra petita ou ultra petita, nos moldes do art. 492 do Código de Processo Civil, sob pena da sentença ser declarada nula e os autos retornarem ao Primeiro Grau para que uma nova sentença seja proferida, a fim de evitar a supressão de instâncias.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IPTU e Taxas – Penhora online – Sentença que reconhece a imunidade tributária quanto ao imposto, extrapolando os limites do

*pedido – Julgamento extra petita – **Violação do Princípio da congruência – CPC, artigo 492 – Nulidade da sentença reconhecida de ofício – Recurso prejudicado, com a anulação da sentença*** (TJSP; Apelação Cível 1004819-17.2019.8.26.0189; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020);

*Apelação. Mandado de segurança. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Denegação da ordem. Sentença que reconhece legítima a incidência do imposto sobre contratos de prestação de garantia. **Sentença "extra petita". Apreciação de matéria não deduzida na petição inicial. Sentença anulada.** Possibilidade de exame da matéria desde logo. Inteligência do artigo 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Mandado de segurança. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Prestação de serviços profissionais de engenharia e soluções integradas de infraestrutura. Alegação de não incidência do tributo quanto às rendas provenientes de exportação do serviço (artigo 156, § 3º, II, da Constituição Federal). Inexistência de prova de que o resultado dos serviços não ocorra no território nacional. Necessidade de produção de provas em escala incompatível com os lindes do "writ". Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 1067591-65.2021.8.26.0053; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022).*

Destarte, de rigor a anulação da sentença recorrida, restando prejudicada a análise do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho que o recurso seja julgado **PREJUDICADO**, com anulação da sentença.

ADRIANA CARVALHO

Relatora